

Revista Direito e Práxis

ISSN: 2179-8966

Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Santana, Paula Manuella Silva de; Magalhães, Tiago Queiroz de Caso Xukuru e o Bem Viver do povo Fulni-ô (PE) Revista Direito e Práxis, vol. 13, núm. 1, 2022, Janeiro-Março, pp. 607-635 Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

DOI: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/65133

Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350970646023





Mais informações do artigo

Site da revista em redalyc.org



acesso aberto

Sistema de Informação Científica Redalyc

Rede de Revistas Científicas da América Latina e do Caribe, Espanha e Portugal Sem fins lucrativos acadêmica projeto, desenvolvido no âmbito da iniciativa



# Caso Xukuru e o Bem Viver do povo Fulni-ô (PE)

The Xukuru Case and the Well-Living of the Fulni-ô People (PE)

### Paula Manuella Silva de Santana<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Universidade Federal Rural de Pernambuco, Serra Talhada, Pernambuco, Brasil. E-mail: paula.manuella@ufrpe.br ORCID: https://orcid.org/0000-0003-1730-1953.

## Tiago Queiroz de Magalhães<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Universidade Federal Rural de Pernambuco, Serra Talhada, Pernambuco, Brasil. E-mail: tiago14magalhaes@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-4168-5870

Artigo recebido em 31/01/2022 e aceito em 2/02/2022.



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo

O Bem Viver dos povos indígenas, isto é, a articulação entre os direitos à terra, à água, à

natureza em harmonia com as culturas locais, à dignidade e à vida, corriqueiramente é

ferido no Brasil. Em Pernambuco, região Nordeste do país, estado que congrega uma

significativa população indígena, os territórios sagrados são o alvo de conflitos sangrentos

entre produtores rurais, latifundiários, garimpeiros, madeireiros e os povos tradicionais,

sob a displicência ingênua, colonial e, cada vez mais, permissiva do Estado brasileiro.

Diante desse cenário, o presente ensaio busca discutir o caso do povo indígena Xucuru,

localizado no município de Pesqueira (PE), na Corte Interamericana de Direitos Humanos

e suas reverberações não apenas na garantia de direitos aos povos indígenas no país, mas

também nos contornos que a luta de outros grupos étnicos de Pernambuco ganha a partir

do resultado do pleito. A proposta aqui é pensar, junto com os povos indígenas, sobre as

particularidades da luta pelo Bem Viver entre as comunidades de Pernambuco e como o

caso Xucuru possibilita uma crítica decolonial a uma concepção universalista no campo

do Direito e na efetivação de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Povos indígenas; Pensamento decolonial; Direito; Interculturalidade.

**Abstract** 

The well-being of the indigenous peoples, i.e., the articulation between the rights to land,

to water, to nature in harmony with local cultures, to dignity and to life, are constantly

wounded in Brazil. In Pernambuco, located in the Brazilian Northeast, a state that

congregates a significant indigenous population, their sacred territories are the target of

bloody conflicts between rural producers, landowners, miners and loggers, and the

traditional peoples, under the naïve, colonial and increasingly permissive negligence of

the Brazilian State. Before this setting, this article aims to discuss the case of the Xucuru

indigenous people, located in the city of Pesqueira (PE), in the Brazilian Northeast, in the

Inter-American Court of Human Rights and its reverberations not only in guaranteeing the

rights of the indigenous peoples in the country, but also regarding the contours that the

fights by other ethnic groups in Pernambuco gain from the results of the plea. The

proposal here is to think, alongside the indigenous peoples, about the particularities of

the fight for the Well-Being among the communities in Pernambuco and how the Xucuru

case allows for a decolonial critique to a universalist conceptualization in the field of Law

and in the actualization of Human Rights.

**Keywords**: Indigenous peoples; Decolonial Thought; Law; Interculturality.

Apresentação

do resultado do pleito.

O Bem Viver dos povos indígenas, isto é, a articulação entre os direitos à terra, à água, à natureza em harmonia com as culturas locais, à dignidade e à vida, corriqueiramente é ferido no Brasil. Em Pernambuco, região Nordeste do país, estado que congrega uma significativa população indígena, os territórios sagrados são o alvo de conflitos sangrentos entre produtores rurais, latifundiários, fazendeiros, invasores e os povos tradicionais, sob a égide da displicência diligente, colonial e, cada vez mais, permissiva do Estado brasileiro. A proposta aqui é refletir sobre o caso do povo indígena Xucuru, localizado no município de Pesqueira (PE), na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e suas reverberações não apenas na garantia de direitos aos povos indígenas no país, mas também nos contornos que a luta de outros grupos étnicos de Pernambuco ganha a partir

Para tanto, este ensaio busca agregar algumas das reflexões elaboradas na pesquisa *Contribuições da Filosofia do Bem Viver e do Pensamento Indígena a uma Pedagogia Antirracista*, desenvolvida no programa de Iniciação Científica da Universidade Federal Rural de Pernambuco — Unidade Acadêmica de Serra Talhada (UFRPE-UAST), durante os anos de 2018 e 2019, a partir da perspectiva da antropologia simétrica proposta por Latour (2009) e Ingold (2012). Por meio de um diálogo intercultural com Tosowmlaka Fulni-ô, reflete-se sobre as particularidades da luta pelo Bem Viver entre as comunidades indígenas de Pernambuco e como o caso Xucuru possibilita uma crítica decolonial a uma concepção universalista no campo do Direito e na efetivação de Direitos Humanos. O arcabouço conceitual da teoria crítica de direitos humanos desenvolvida por Flores (2009), a perspectiva intercultural em Direitos Humanos de Santos (2009), a teoria do pluralismo jurídico desenvolvida por Wolkmer (2015) e o potencial crítico e paradigmático aberto pelos novos constitucionalismos latino-americanos serão o aporte para *sulear*<sup>1</sup> o diálogo intercultural neste ensaio. Diante disso, propomos um exercício de

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Optamos pelo termo *sulear* em contraponto à *nortear*. As línguas são construções sociais dinâmicas e o exercício crítico em torno delas é ferramenta importante no campo da Antropologia. Por isso, quando operamos essa troca, seguimos a perspectiva lançada pelo artista uruguaio Torres García (1874-1949), que propôs um mapa onde o sul estaria no topo, dando visibilidade a um olhar a partir do sul como forma de contrariar a lógica hegemônica eurocêntrica em que o norte surge como referência universal. Dessa forma, abre-se senda para problematizar e contrapor o viés ideológico do termo nortear (norte: acima, superior *x* sul: abaixo, inferior).

deslocamento e desconstrução epistêmica. A ideia é trazer o manancial teórico e metodológico à medida que se faça necessário, recorrendo-se, para isto, a uma escrita ensaística que aprofunda e problematiza questões pertinentes postas ao longo do texto.

Neste sentido, é pertinente perguntar: como as noções que utilizamos nas Ciências Sociais e no Direito podem ser atingidas e desestabilizadas por experiências de vida radicalmente distintas? Muitas vezes não nos empenhamos em localizar nossos paradigmas teóricos, ou, em outras palavras, falta-nos comprometimento em mostrá-los como parte de um local. Mesmo diante de todas as controvérsias que perpassam o vasto campo das Ciências Sociais - marcado pelo dissenso epistemológico e pela profunda interdisciplinaridade com outras ciências humanas -, ainda há centros de gravidade epistêmicos que levam à valorização de certas experiências de vida ou de certas perspectivas de conhecimento em detrimento de outras. As Ciências Sociais já aceitam os relatos de experiência e os saberes tradicionais como corpus de estudo; todavia, ainda assim, persiste uma profunda disparidade epistêmica. Essa crítica é empreendida desde a Virada Linguística, e aqui, em Abya Ayla<sup>2</sup>, é mobilizada com força por intelectuais indígenas, pensadores/as pretas/os, pelas epistemologias feministas e cuir, assim como pelo grupo Modernidade/Colonialidade. Por sua vez, o Direito, por si só, já é a manifestação de uma certa colonialidade. Se há uma hegemonia epistêmica eurocêntrica nas Ciências Sociais, de maneira ainda mais monolítica e intransigente, isto também acontece com o Direito. Por tal, apenas no jogo de contraponto entre tradições e esquemas conceituais é que podemos fraturar ou desestabilizar esses centros de poder.

A terra, um dos elementos centrais das disputas jurídicas no Brasil, precisa ser pensada a partir de seus múltiplos significados. Müller e Simioni (2016), ao discutir os desafios para a demarcação das terras Guarani no Brasil, observam que a perspectiva do Ocidente sobre o conceito encontra-se alicerçada em uma semântica capitalista, a qual compreende a terra como um meio de produção e acumulação de riquezas. Na Modernidade, torna-se não apenas uma infraestrutura econômica, mas também um modo de produção do ser e passa a ter também um sentido político (MÜLLER; SIMIONI, 2016). Ainda para os autores, o modo de vida dos povos indígenas aponta para uma

<sup>2</sup> Segundo Carlos Walter Porto-Gonçalves, Abya Yala vem da língua do povo Kuna e significa "Terra Viva". Pouco a pouco, nos diferentes encontros do movimento dos povos originários, o nome *América* vem sendo substituído por *Abya Yala*, indicando, assim, não só outro nome, mas também a presença de um outro sujeito enunciador de discurso, até aqui silenciado e subalternizado em termos políticos: os povos originários. Mais informações disponíveis em: http://latinoamericana.wiki.br/verbetes/a/abya-yala.



experiência de entendimento do significado da terra absolutamente diferente da

cosmovisão da sociedade ocidental. Um significado que, aos olhos etnocêntricos da

cultura do Ocidente, só pode ser entendido como algo místico e alheio à

contemporaneidade dos sistemas capitalistas. Dentro das lógicas de manutenção e

disputa de poder, esse modo de vida é sinônimo de atraso e precisa ser extinto em prol

do progresso e do desenvolvimento econômico predatório (MÜLLER; SIMIONI, 2016).

Diante disto, a questão central deste ensaio está em um esforço de reflexão sobre

a forma como os povos indígenas de Pernambuco, especialmente os Xucuru e os Fulni-ô,

concebem a ideia de terra e como, por sua vez, tanto as Ciências Sociais quanto o Direito

têm estabelecido mediações interculturais para a efetivação dos direitos básicos dessas

populações. Trata-se de um aspecto relevante, porquanto abre senda para um processo

de crítica decolonial do Direito ocidental a partir das lutas e cosmovisões dos próprios

intelectuais indígenas.

O Bem Viver e a educação pela natureza

A filosofia do Bem Viver é um projeto ético compartilhado na atualidade pelos povos

originários do mundo inteiro. Segundo Acosta (2016), o Bem Viver<sup>3</sup> é uma categoria em

permanente construção e reprodução. Ela foi incorporada na Constituição do Equador de

2008 como sumak kawsay, da língua quéchua (sumak significando plenitude, o ideal, o

bom, e kawsay significando vida), bem como na Constituição da Bolívia de 2009 como

suma qamaña, da língua aimará (Suma significando plenitude, sublime, e Qamaña

significando vida, conviver, viver). Nesses países, a categoria representa uma alternativa

às atuais compreensões ocidentais de desenvolvimento e crescimento econômico.

Os povos indígenas do Equador, em 2008, conseguiram um feito inédito na

história da América Latina, tendo, através de muita luta e resistência, garantido

<sup>3</sup> Segundo Tadeu Breda, tradutor da obra escrita por Acosta (2016, p. 10-11, grifos do autor), "Bom Viver' é a tradução que mais respeita o termo utilizado pelo autor (Buen Vivir) e também o termo em kíchwa (sumak

kawsay), língua da qual nasceu o conceito em sua versão equatoriana. De acordo com o Shimiyukkamu Dicionario Kichwa-Español, publicado pela Casa de Cultura de Ecuador em 2007, sumak se traduz como hermoso, bello, bonito, precioso, primoroso, excelente; kawsay, como vida. Ou seja, buen e sumak são

originalmente adjetivos, assim como 'bom - 'seu melhor sinônimo em português, no caso. Vivir e sumak, por sua vez, são sujeitos. Contudo, em atenção ao termo utilizado há alguns anos por movimentos sociais

brasileiros, decidimos traduzir o título do livro como O Bem Viver, considerando 'bem 'como advérbio e 'viver 'como verbo. [...]. Afinal, assim como Buen Vivir é usado no Equador e Vivir Bien, na Bolívia, Bem Viver

é a expressão em uso no Brasil.

juridicamente a manutenção de um dos mais importantes traços de sua cosmologia, o

direito à Pachamama (WILHELMI, 2009). A Pachamama é, na língua dos povos indígenas

do Equador, o que entendemos como espaço e natureza. Neste caso, é um sentimento

compartilhado por todos os povos indígenas que reivindicam como parte de sua

existência a terra, a água, a natureza como divindade e fundamento mitológico para a

existência humana. A Pachamama é a síntese do que acreditam os povos originários em

sua complexidade social, cultural e existencial. Deste modo, as Constituições do Equador

e da Bolívia garantem, até então, a natureza como prioridade e digna de ter seus direitos

resguardados, assim como os seres humanos:

Na Constituição boliviana é apresentado como 'Viver Bem 'e aparece na seção dedicada às bases fundamentais do Estado, onde se fala dos princípios, valores e fins do Estado (ensaio 8). Ali se diz que o Estado 'assume e promove como princípios ético-morais da sociedade plural: amoa qhilla, amoa llulla, amoa suwa (não sejas preguiçoso, não sejas mentiroso nem sejas ladrão), suma gamaña (Viver Bem), ñandereko (vida harmoniosa), teko kavi (vida boa), ivi maraei (terra sem males) e ghapaj ñan (caminho ou vida nobre)'. Esta formalização boliviana é pluricultural, já que oferece a ideia do Viver Bem a partir de vários povos indígenas e todas as ideias estão no mesmo plano

hierárquico (GUDYNAS, 2008, p. 8, grifos do autor).

Walsh (2009) afirma que a incorporação do conceito de Bem Viver nas

Constituições da Bolívia e do Equador foi uma conquista histórica emblemática. Antes

disso, assim como ocorre na Constituição brasileira de 1988, o modo de vida indígena

estava contemplado no aparato constitucional desses países, mas apenas como política

de inclusão, direitos especiais e, ainda assim, tendo como modelo dominante o ocidental.

Nas novas Constituições, o modelo plurinacionalista propõe a incorporação e a

contribuição do Bem Viver para toda a sociedade, promovendo transformações reais e

profundas na estrutura social. Um exemplo disso é que os saberes tradicionais passam a

ser considerados como fonte de conhecimento para toda a sociedade, trazendo novas e

mais profundas formas de interpretar e compreender o mundo.

A filosofia do Bem Viver é a visão de um mundo melhor a partir da

descentralização dos Mercados e da desconstrução das estruturas do racismo indígena e

do etnocentrismo. Deste modo, o Bem Viver é muito mais do que um estilo de vida, sendo,

antes, um pacto ético e moral. É necessário que se faça entender essa forma de enxergar

o mundo, uma vez que a perspectiva do Bem Viver denuncia o capitalismo e o seu suporte

ideológico centralizado na razão instrumental historicamente estruturada no

etnocentrismo europeu (LANDER, 2005).

Quijano (2005), por sua vez, declara que é fundamental pensar o racismo como

alicerce ideológico para a manutenção de uma ordem capitalista estabelecida. Para tanto,

se faz necessário problematizar, também, a sua configuração em escalas que sobressaem

o micro e se articulam em um entendimento encontrado na própria definição de ciência.

Quando se diz ciência, ciência tout court, está se falando de ciência ocidental; para se falar

de ciência tradicional, é necessário acrescentar o adjetivo (CUNHA, 2007). Logo, ao

pensarmos a natureza como algo que não se fundamenta como "corpo", mas enquanto

"verdade", podemos buscar nos saberes tradicionais – ou seja, a ciência de povos

originários – a relevância que existe em suas compreensões. Deste modo, em consonância

com Ailton Krenak (2019), é válido refletir como o método de fazer ciência eurocêntrico

contribuiu para as crises civilizatórias atuais e relativizou a independência e soberania do

pensamento indígena e sua importância.

Ao aportar esse debate no contexto brasileiro, Santana (2017) reforça que é

preciso atentar que vivemos em uma das maiores e mais complexas sociedades

multirraciais e pluriétnicas do mundo, composta majoritariamente por descendentes de

africanos dispersos na diáspora e povos indígenas. Após quinhentos anos das invasões

europeias e uma intensa miscigenação entre europeus, africanos e indígenas, ainda

persiste, mesmo que de maneira velada, a hegemonia de padrões eurocêntricos e, por

consequência, a sedimentação de uma série de práticas racistas que corroboram as

desigualdades sociais com relação aos povos indígenas e aos negros (SANTANA, 2017).

A questão da terra, em contexto brasileiro, tangencia uma série de nuances

pertinentes ao que se convencionou chamar de Pensamento Social Brasileiro, uma

subárea das ciências sociais que, entre outras coisas, se esforça em construir um painel

interpretativo acerca da formação do país. Mas, como sabiamente nos lembra o pensador

quilombola Antônio Bispo dos Santos (2015), o viés eurocêntrico da origem e formação

de muitos dos mais importantes autores que perfazem essa subárea acabou por

invisibilizar aspectos como a profunda interrelação entre a questão fundiária e o modelo

católico de colonização, a escravização e a dominação indígena, a instituição do

escravismo na formação econômica e social brasileira, a ideologia da mestiçagem, a

democracia racial e, além disso, as lógicas de desenvolvimento sedimentadas no regime

capitalista de exploração da terra e dos recursos naturais das florestas e dos rios e mares.

A mensagem final e oficial desse tipo de interpretação elitizada e míope sobre o país,

reproduzida no nosso universo acadêmico, no Direito e na vida política desde os anos

1930 até hoje, é a de que somos um único povo, especial porquanto é capaz de conviver

harmoniosamente com a diversidade (SANTOS, 2015). Ainda para Santos (2015), esse

padrão de sociedade imposto às populações indígenas e pretas pelos portugueses

reverbera em revoltas, rebeliões, lutas antirracistas e autodemarcações levadas a cabo

por esses grupos diante da morosidade genocida do Estado brasileiro.

Para dar conta dos objetivos deste ensaio, torna-se necessário definir alguns

conceitos que ajudarão a compreender a história peculiar dos territórios indígenas em

Pernambuco. Em primeiro lugar, terra indígena pode ser entendida como um conceito

jurídico, designando uma unidade territorial delimitada e demarcada de acordo com

princípios engendrados pela política indigenista. Deste modo, qualquer terra indígena é

resultado não de condições imutáveis e atemporais, mas de processos políticos com sua

própria historicidade, processos que geralmente envolvem uma gama de atores sociais

indígenas e não indígenas nos mais diversos níveis hierárquicos (LIMA, 2005; OLIVEIRA,

2006). Porém, terra indígena também pode ser compreendida sob a perspectiva do Bem

Viver: uma cosmopolítica que se faz articulada aos deuses das religiões de matriz indígena

e à natureza, num esforço contínuo de manter aquilo que Aílton Krenak (2019) chama de

viver em coletivo mantendo um vínculo profundo com a memória ancestral, com as

referências que dão sustentação a uma identidade.

Essa ambivalência de abordagem se dá em função da complexidade da discussão.

Há aqui disputas narrativas, de sentido e interesse em torno da terra. O poder público,

ruralistas de toda sorte e povos indígenas reivindicam significados e funções distintas

sobre a ideia de terra e é preciso lançar luz sobre essas concepções.

No plano ideal, uma terra indígena e um território indígena coincidem

completamente, o que parece ser um sentido implícito e comum das normas de

regularização de terras indígenas pautadas pela definição do artigo 231 da Constituição

(BRASIL, 2018). Na prática, esse ideal não é alcançado por diversos motivos, os quais são

perpassados, porém, de forma imperiosa, pelas forças políticas em disputa. Para entender

melhor a conexão entre terra e território, em particular no Nordeste indígena, é profícuo

lançar mão de um terceiro conceito, o de territorialização, proposto e elaborado por João

Pacheco de Oliveira (1998):

A noção de territorialização tem a mesma função heurística que a de situação colonial [...], da qual descende e é caudatária em termos teóricos. É uma

intervenção da esfera política que associa – de forma prescritiva e insofismável – um conjunto de indivíduos e grupos a limites geográficos bem

determinados. [...]. O que estou chamando aqui de processo de

territorialização é precisamente o movimento pelo qual um objeto político-

administrativo – [...], no Brasil as 'comunidades indígenas – 'vem a se transformar em uma coletividade organizada, formulando uma identidade própria instituindo mecanismos de tomada de decisão e de representação, e

própria, instituindo mecanismos de tomada de decisão e de representação, e reestruturando as suas formas culturais (inclusive as que o relacionam com o

meio ambiente e com o universo religioso) (OLIVEIRA, 1998, p. 56).

Oliveira (1999) demonstra como a territorialização, enquanto processo social

desencadeado por imposições políticas históricas, é distinta do conceito de

territorialidade. Nesta conjuntura, a visibilidade da luta do movimento social indígena na

esfera pública brasileira é relativamente recente, tendo ganhado os holofotes após a

Constituição de 1988. Entretanto, é vital frisar, as lutas e a ação coletiva indígena têm

início no dia que as primeiras naus portuguesas desembarcaram por aqui. O Brasil foi

formado a partir da espoliação e injustiça contra os povos indígenas e africanos e, em

meio a uma conjuntura de sangue e guerra, vários pensadores indígenas propõem um

modelo alternativo de sociedade, baseado na filosofia do Bem Viver; dentre eles, Ailton

Krenak (2015, 2019) e Davi Kopenawa (2015).

Essa filosofia é uma alternativa ao paradigma da vida contemporânea,

fundamentado pelas lógicas da razão instrumental, isto é, a ideia de que o ser humano é

capaz de dominar a natureza para promover o uso abusivo e exaustivo dela (KRENAK,

2019). O Bem Viver, como nos ensina Krenak (2019), não se caracteriza por ser apenas

uma crítica ao sistema capitalista e ao modelo ocidental de existir, que se pretendem

universais, mas é também uma reflexão sobre as possibilidades que diferentes modos de

 $vida, j\'a\ existentes\ por\'em\ invis\'iveis,\ podem\ oferecer.\ Os\ povos\ ind\'igenas\ inspiram\ o\ Bem$ 

Viver e nos convidam a pensar em novos modelos de vida e relações mais orientadas para

o respeito, a justiça, a solidariedade e a paz. Para Walsh (2009), a possibilidade do Bem

Viver só pode ser conquistada por meio de um novo modelo de educação, que deve

abandonar sua doutrina tecnocrata para se tornar crítica, reflexiva, intercultural e

libertadora.

No Brasil, a luta dos povos indígenas para poder viver amplamente os princípios

do Bem Viver é imensa. Muitos desses territórios foram invadidos e ocupados por

posseiros durante o período colonial e suas famílias permanecem nessas terras até hoje.

Já que as políticas do Estado a favor dos indígenas não se efetivam, reproduz-se uma luta

incessante entre indígenas e não indígenas. Apesar do empenho e dedicação do

Movimento Social Indígena pela demarcação de seus territórios de direito, invasores de

toda sorte seguem avançando sobre suas terras. A mídia hegemônica, tantas vezes aliada

do agronegócio, distorce narrativas sobre a luta por terra no Brasil e contribui para a

manutenção e a agudização dos confrontos, o que acaba por deixar as populações

indígenas ainda mais vulneráveis dentro seus próprios territórios (MÜLLER; SIMIONI,

2016).

A luta pelo território no Nordeste do Brasil: o caso Xucuru

Na produção bibliográfica brasileira acerca do Bem Viver, de maneira corrente as

cosmologias Guarani e Yanomami são trazidas ao debate como exemplos desse modo de

vida entre nós. Os povos indígenas do Nordeste, tantas vezes, são marginalizados e

invisibilizados dessa discussão. Neste sentido, Oliveira (1998) problematiza de maneira

contundente a ausência de um olhar etnológico sobre as questões que envolvem os

"índios misturados" do Nordeste. Em Santana (2017), há uma reflexão importante sobre

como a invisibilidade dos povos indígenas do Nordeste é construída não só na narrativa

dominante da história local e nacional, o que é consensual, mas também nas interações

cotidianas nas cidades sertanejas que nasceram após a invasão portuguesa e os primeiros

"aldeamentos". Oliveira (1998) afirma que, antes mesmo do final do século XIX, já não se

falava mais em povos e culturas indígenas no Nordeste. Destituídos de seus antigos

territórios, não são mais reconhecidos como coletividades, mas referidos individualmente

como "remanescentes" ou "descendentes". São os "índios misturados" de que falam as

autoridades nos documentos históricos, a população regional e eles próprios, os registros

de suas festas e crenças sendo realizados sob o título de "tradições populares" (OLIVEIRA,

1998).

Se a partir de suas lutas e resistências os povos indígenas conquistaram nas

últimas décadas considerável reconhecimento enquanto atores políticos, exigindo novos

olhares, pesquisas e reflexões, por outro lado, é perceptível o desconhecimento, os

preconceitos e as lógicas racistas que se reproduzem e estruturam nos discursos

hegemônicos do cotidiano (SANTANA, 2017). No Nordeste, durante muito tempo foi

corroborado o imaginário social de que os "índios" eram sertanejos, caboclos, pobres e

sem acesso à terra, bem como desprovidos de forte contrastividade cultural. No contexto

local, parte significativa das terras indígenas foi incorporada por fluxos colonizadores

anteriores, não diferindo muito as suas posses atuais do padrão camponês e estando

entremeadas com a população regional. Para Oliveira (1998), essa desproporção dá uma

importante dimensão ambiental e geopolítica aos problemas e às mobilizações dos povos

indígenas na Amazônia, enquanto que, no Nordeste, as questões se mantêm

primordialmente nas esferas fundiária e de intervenção assistencial. Se, na Amazônia, a

mais grave ameaça é a invasão dos territórios indígenas e a degradação de seus recursos

ambientais, no caso do Nordeste, o desafio à ação indigenista é restabelecer os territórios

indígenas, promovendo a retirada dos não indígenas das áreas indígenas,

desnaturalizando a "mistura" como única via de sobrevivência e cidadania (OLIVEIRA,

1998).

A questão fundiária, a qual Oliveira (1998) nos lembra estar tão fortemente

associada aos povos indígenas do Nordeste, se relaciona intimamente às políticas

assimilacionistas executadas desde o início dos processos de colonização. A partir da

promulgação da Lei de Terras, em 1850, tem-se início por todo o Império um movimento

de regularização das propriedades rurais. Vilas progressivamente expandem o seu núcleo

urbano e famílias vindas das grandes propriedades do litoral buscam se estabelecer nas

cercanias como produtoras rurais. Sucessivamente, os governos provinciais vão

declarando extintos os antigos aldeamentos indígenas e incorporando os seus terrenos a

comarcas e municípios em formação. Arruti (1996) lembra que foi exatamente isso que

se sucedeu, por exemplo, com os Pankararu do Brejo dos Padres, no município de

Tacaratu-PE, que descrevem a extinção do antigo aldeamento fazendo referência ao

"tempo das linhas", quando ocorreram os trabalhos de demarcação e distribuição de

lotes.

Neste sentido, é fundamental endossar que as populações indígenas do Nordeste,

a despeito de todas as violências que lhes foram imputadas – envolvendo o extermínio de

seus corpos, de sua cultura e de seus territórios -, não perderam de vista a busca pelo

Bem Viver como elemento fundamental para não vir a sucumbir ao deslocamento

impingido tanto pelo Estado quanto pelas forças colonialistas e capitalistas. Em Santana

(2017), há uma elaboração sobre como as populações indígenas do Nordeste brasileiro,

diante de tantas violências, seguem à sombra nas representações da discussão

epistemológica (e ontológica). Esse lugar de apagamento espelha também seu não lugar

no âmbito político. Desde a obra de Clastres (2014) nos anos 1970, as instituições políticas

ameríndias vêm sendo pensadas em afastamento às tradições ocidentais de poder,

Direito e soberania. Para este autor, as lógicas de chefia nas comunidades indígenas

garantiam alguma visibilidade no discurso público, mas pouco poder decisório sobre as

implicações do sistema jurídico na vida cotidiana das comunidades. Raoni, Davi Kopenawa

e o próprio Xicão Xucuru são vozes bastante conhecidas na esfera pública, por exemplo,

mas precisaram dar suas vidas<sup>4</sup> para garantir direitos básicos e constitucionais aos seus

povos. A antropologia de Clastres, profundamente conectada ao seu trabalho de campo

com os Guarani, parece, no entanto, possibilitar a compreensão também quanto às

demandas da vida de vários povos indígenas do Nordeste. A luta dos povos indígenas do

Nordeste por seus territórios ancestrais os coloca não apenas na linha de frente de um

enfretamento contra o Estado, como diria Clastres, mas também contra o sistema

capitalista. Entretanto, essas sociedades precisam manter-se em contato e articulação

com o Estado. Assim, há a necessidade de um registro duplo: contra a representação

política, uma vez que a política é o exercício de uma multiplicidade justaposta, e, também,

se utilizando dela, por questões estratégicas.

Em termos políticos (aproveitando o duplo uso epistemológico-político da noção

de representação), pensar espaços para além da representação pode também ser pensar

em espaços para além do Estado. Temos visto acontecer a nossa volta aquilo que se

convencionou chamar de crise de representação, expressa a nível mundial pela rejeição

popular às elites político-econômicas. Embora a manifestação dessa crise tome formas

muito aterrorizantes, culminando no que podemos interpretar contemporaneamente

como recrudescimento do fascismo, há também espaços abertos. A experiência política

dos povos indígenas que acompanhamos mostra não só uma pauta de reivindicações ou

um desejo de ação política frente aos governos. Mostra também a realidade da prática

de uma ação política que se dá em confronto e para além da tutela do Estado. São novas

formas de ação política, inseridas no interior de uma cosmopolítica do Bem Viver.

Diante disso, a luta do povo Xucuru de Pernambuco por seu território ancestral e

contra as inúmeras violações de seus direitos decorrentes da ineficiência da atuação

estatal pode ser compreendida como um emblema dessa conjunção estratégica de uma

cosmopolítica do Bem Viver. Após ser analisado pela Comissão Interamericana de Direitos

Humanos (CIDH), o caso Xucuru foi levado a julgamento pela Corte Interamericana de

٠

<sup>4</sup> "Dar suas vidas" no sentido simbólico, uma vez que essas lideranças dedicaram suas existências à luta por direitos, mas também literalmente, como no caso de Xicão, que foi assassinado por causa de sua batalha pela

demarcação do território ancestral do povo Xucuru.

Direitos Humanos (Corte IDH), que, em 05 de fevereiro de 2018, proferiu sentença

condenando o Brasil pela violação dos direitos humanos daquele povo indígena.

Antes de adentrar nas minúcias do caso e seus desdobramentos, é importante

compreender o contexto de luta do povo Xucuru. O povo indígena Xucuru do Ororubá,

com cerca de oito mil membros, ocupa por direito mais de 27 mil hectares de terra do

município de Pesqueira, situado no Agreste do estado de Pernambuco.<sup>5</sup> Sua população

está distribuída em 24 comunidades espalhadas dentro do seu território. Somam-se a

esse número de indígenas outros quatro mil, que vivem fora do perímetro de Pesqueira.

Trata-se de um povo que possui organização política e de poder própria, composta por

uma liderança e pela participação dos seus membros por meio da Assembleia.

Segundo a obra Xukuru - Filhos da mãe natureza: uma história de resistência e

luta, organizada por Eliane Almeida (1997) e escrita à várias mãos e mentes por

professoras, professores e lideranças do povo Xucuru, os Xucuru do Ororubá resistem ao

colonialismo português desde o século XVII, o qual ocupou o espaço da Serra do Ororubá.

Esta é um lugar de grandiosa importância para os Xucuru, pois lhes garante sua

cosmologia e uma forte condição de pertencimento. O direito dos povos indígenas aos

seus territórios ancestrais vem sendo reconhecido nos mais diversos diplomas legais,

tanto nacionais quanto internacionais. No Brasil, o referido direito tem status de norma

constitucional, tendo sido uma notável conquista dos povos indígenas, a qual apenas foi

possível graças à ativa participação de representantes indígenas nas discussões que

antecederam a elaboração e a promulgação da Constituição vigente. Neste sentido,

Almeida (1997, p.25) esclarece o seguinte:

Os Xukuru participaram de forma muito ativa, juntamente com outros povos de Pernambuco e do Brasil, com o apoio do Conselho Indígena Missionário – CIMI, das mobilizações em Brasília para pressionar os deputados e senadores nas votações dos direitos indígenas na Constituinte. Motivados com a

nas votações dos direitos indígenas na Constituinte. Motivados com a conquista dos direitos indígenas aprovados na Constituição Federal de 1988, os Xucuru sem terra para trabalhar e viver, iniciam um processo de retomada

de suas terras em poder de fazendeiros invasores.

Assim, de maneira inédita, os direitos indígenas receberam um tratamento

especial na Constituição de 1988, a qual dedicou um capítulo exclusivo para tratar dos

mesmos. Apesar de a nossa atual Carta Magna assegurar o direito à terra para os povos

indígenas, "o processo administrativo de demarcação da terra indígena, iniciado em 1989,

<sup>5</sup> TERRAS indígenas no Brasil. **Terra indígena Xucuru**. Disponível em: https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3909. Acesso em: 13 jun. 2020.

43

\_

somente foi concluído em 2005, com o registro da Terra Indígena Xucuru. Porém, até

2015, não tinha sido completada a desintrusão da área, com a retirada de não indígenas"

(BASSETTO; KONNO, 2019, p. 37). Mesmo assegurado constitucionalmente, o povo

Xucuru continuava sendo violentado, a ponto de, inclusive, o seu cacique, Xicão, ter sido

assassinado no dia 20 de maio de 1998.6

Com isso, o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) / Regional

Nordeste, o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (Gajop) e o

Conselho Indigenista Missionário (Cimi) apresentaram, em 16 de dezembro de 2002, uma

petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) referente à falha política

do direito à terra dos povos Xucuru do Ororubá. Logo, "por meio do Relatório nº 44/1521,

a (CIDH) analisou o Caso 12.728 e emitiu, em 28.07.2015, sua apreciação acerca do mérito

da questão atinente ao Povo Indígena Xucuru, no Brasil" (BASSETTO; KONNO, 2019, p.

36), alertando o país para que lhes garantisse o seu direito.<sup>7</sup>

O Brasil acabou por negligenciar a determinação da CIDH e o caso se estendeu

para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que, por sua vez, em 05 de

fevereiro de 2018, expôs internacionalmente a falta de justiça do governo brasileiro

alegando violação dos Direitos Humanos para com o povo Xucuru. A despeito de ter sido

intimado a pagar uma indenização no valor de um milhão de dólares aos Xucuru, somente

o fez em fevereiro de 2020, dois anos após a decisão (ALBUQUERQUE; SILVA, 2020).

Infelizmente, o caso do povo Xucuru está muito longe de ser uma exceção no que diz

respeito à violação dos direitos indígenas; antes, trata-se de uma regra instaurada de

maneira ilegal e ilegítima, a qual contraria toda a sistemática estabelecida no texto

constitucional.

Conversas com Tosowmlaka Fulni-ô

Ao seguir os passos de Latour (2009), Ingold (2012) e Clifford (2008), propomos neste

ensaio um exercício de simetria ou antimodernidade, articulando na escrita os atores em

rede e trazendo como teoria e metateoria seus próprios quadros explicativos, num

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Kelly. **Xicão Xucuru**, [201-]. Disponível em: https://osbrasisesuasmemorias.com.br/xicao-xukuru/. Acesso em: 13 jun. 2020.

<sup>7</sup> O relatório completo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso Xucuru encontra-se disponível no link a seguir: http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12728FondoPt.pdf.

esforço de ruptura com a ideia de autoridade etnográfica. Busca-se, assim, escapar das assimetrias tão fortemente presentes nos pensamentos moderno e pós-moderno. Para uma aproximação às cosmologias e às cosmopolíticas sobre a terra, é vital que se busque pelas definições nativas, isto é, as definições sobre o mundo e sobre as relações entre os seres articuladas por nossos interlocutores. Além disso, é necessário que acreditemos nessas definições, não como meras representações do real, mais ou menos distorcidas (LATOUR, 2009), mas em simetria com as definições criadas pela ciência. Por essas e outras razões, esta seção será composta por uma conversa entre os autores e Tosowmlaka Fulni-ô, intelectual, cineasta e parceiro de longa data de várias atividades promovidas pelo *Grupo de Estudos e Pesquisas Macondo: artes, culturas contemporâneas e outras epistemologias*.

Fulni-ô é a autodenominação étnica atual usada por todos os Fulni-ô. No Nordeste brasileiro, excluindo o Maranhão, os Fulni-ô são o único povo indígena que ainda fala uma língua nativa. Os Fulni-ô referem-se à sua língua como Yaathe [ya:'th e], "nossa boca, nossa fala". Hoje em dia, o Yaathe é classificado como pertencente ao tronco Macro-Jê, porém sem inseri-lo em nenhuma das famílias do tronco, conforme o modelo proposto pelo linguísta Aryon Dall'Igna Rodrigues (1986). A sobrevivência extraordinária do Yaathe pode ser explicada por sua função decisiva no ritual do Ouricuri e na construção das fronteiras étnicas. A religião, por exemplo, depende essencialmente do uso da língua indígena, que também representa um meio de iniciação a ela. Por isso, muito do que se produz em termos de conhecimento sobre os Fulni-ô gira em torno da importância da língua ancestral em seu contexto sociocultural. Deste modo, a importância e a luta pela terra acabam sendo sombreadas pelo relevo da língua Yaathe. Esses temas são relacionais e têm, conjuntamente, profunda importância. Questões relativas à terra não podem ser desvinculadas dos modos de ser Fulni-ô. Assim. escolhemos travar essa conversa com Tosowmlaka Fulni-ô no intuito de trazer a este texto acadêmico um olhar sensível aos desafios impostos pelas relações com o Estado no que tange ao reconhecimento de seus territórios milenares. Para começarmos a conversa, pedimos que Tosowmlaka Fulni-ô<sup>8</sup> (2020) se apresentasse de maneira livre:

Bom, meu nome é Elvis Ferreira de Sá. Eu sou Tosowmlaka e meu apelido é Hugo Fulni-ô. Eu sou do povo indígena Fulni-ô. Sou professor indígena da rede estadual há mais de nove anos e tenho um trabalho voltado à questão

<sup>8</sup> Tosowmlaka carrega o nome de batismo Elvis e a alcunha Hugo. Em comum acordo com nosso interlocutor e parceiro, optamos por endossar e afirmar a importância de seu nome Fulni-ô no transcorrer da conversa e do texto.



linguísta aqui do meu povo. Documentação linguísta. Fiz mestrado pela Universidade Federal de Alagoas, no Programa PPGL-UFAL. Também trabalho

com a questão do audiovisual indígena, eu sou realizador indígena. A gente

criou aqui, nós professores indígenas, o Coletivo Fulni-ô de Cinema e a gente vem com essa preocupação de registrar nossos aspectos culturais,

justamente por causa das perdas ocasionadas no nosso território. Falo isso sobre a questão linguística. [...]. Então, isso me motivou para que eu viesse a

ingressar na universidade também. É que eu tenho a formação em ciências

humanas, na licenciatura indígena da UFPE, com mestrado em Linguística agora. E isso me motivou pra eu vir registrar a cultura do meu povo e a língua

Yaathe. Que está, segundo a Unesco, em iminente risco de extinção. Então, a

minha missão e a minha tarefa também como pesquisador, professor e

realizador indígena é revitalizar a língua do meu povo. Dar uma nova oportunidade, dar uma nova energia pra que isso seja ensinado

sistematicamente nas escolas indígenas aqui de nosso povo.

Tosowmlaka é um intelectual orgânico que está na linha de frente de vários

desafios enfrentados pelos povos indígenas do Nordeste: o esforço de revitalização da

língua ancestral, o ensino de humanidades a partir de uma perspectiva decolonial na

escola indígena e a produção cinematográfica como exercício de mídia contra-

hegemônica, num esforço conjunto de trazer à baila várias lutas empreendidas pelo povo

Fulni-ô desde a invasão portuguesa. Por tudo isso, para além de nossa parceria na Mostra

de Cinema Indígena da UFRPE-UAST, consideramos Tosowmlaka como um interlocutor

importante das questões elaboradas neste ensaio. Diante disto, perguntamos qual a

importância e o significado da terra para o povo Fulni-ô:

Eu acredito que a terra tem uma grande relevância para os povos indígenas em geral, diferentemente dos não indígenas que vê ela como mercadoria. Para nós, povos indígenas, e especificamente para o nosso povo Fulni-ô, ela

está conectada com a gente, ela é uma garantia de extração das riquezas naturais e de conexão com a nossa cultura. Então, a gente não tem que separar ela e a gente. Não tem que ver a terra como como fonte de

mercadoria. A terra nos garante a sobrevivência e se relaciona com a própria cultura do nosso povo. É preciso respeitar os eventos naturais ocorridos nela.

(TOSOWMLAKA FULNI-Ô, 2020).

Muito antes da invasão portuguesa, os povos originários viviam em integração

holística com a natureza, como partes de um mesmo corpo, filhos de uma mesma mãe, a

terra, que, em Yaathe, chama-se fea. Em sua elaboração, Tosowmlaka aponta que as

sociedades com base comunitária, a exemplo da Fulni-ô, têm como princípio a

interdependência entre todos os seres. Neste modo de organização social, os objetivos

do grupo são mais importantes do que os objetivos individuais de seus membros, a

prioridade é o bem estar coletivo e não o individual, justamente o oposto do que se dá

num sistema tipicamente capitalista. É como se, para sentir-se pleno, o indivíduo necessitasse que tudo em seu entorno estivesse equilibrado. Contudo, esse exercício de harmonia, imprescindível para o povo Fulni-ô, foi fortemente impactado após a invasão portuguesa e a emergência da empresa colonial. Várias terras indígenas foram usurpadas por fazendeiros, madeireiros, garimpeiros, bandeirantes e até mesmo pelo Estado. Terras indígenas passaram a ser positivadas pelo Estado de Direito, o que lançou as populações indígenas num grande empreendimento para retomar seus territórios sagrados. Neste sentido, Tosowmlaka reflete sobre como ocorreu esse processo de expropriação do território Fulni-ô e os acordos que vieram depois:

Relacionado à questão jurídica aqui do povo Fulni-ô: atualmente tem onze mil quinhentos e quatro hectares de terra. Acredito eu que é insuficiente para a questão cultural, de manutenção cultural do nosso povo. Esses onze mil e quinhentos hectares são históricos. Eles vieram da empreitada, segundo documentos históricos, da Guerra do Paraguai. É remoto isso, falando no sentido de que nosso povo, nossos ancestrais, tiveram que ir para a guerra e lutar na guerra do Paraguai pra poder ganhar esses onze mil e quinhentos hectares. Como o governo imperial dominava e oprimia as populações minoritárias, os povos indígenas, os negros, então, nossos ancestrais tiveram que sair daqui e lutar na guerra do Paraguai onde muitos morreram e apenas três sobreviveram nessa guerra. Na verdade, é de direito essa terra. Nossa terra é muito extensa do ponto de vista ideológico, dos anciões, do ponto de vista cultural, do ponto de vista das narrativas onde os nossos antepassados contam. Ainda existe ancião que diz que a gente, o nosso povo veio da Serra dos Cavalos. Migravam por esses territórios todinhos. Aí, apareceu em 2003 um GT. Um grupo de trabalho, para fazer esse estudo na nossa comunidade. Hoje em dia esse documento, esse estudo, está engavetado na Funai, porque era para pegar desde a Serra dos Cavalos, abranger esse território todinho, a Serra de Campo Grande, totalizando mais ou menos setenta e cinco mil hectares de ampliação. Isso foi em 2003. Agora que os direitos tão sendo negados por esse governo atual a situação fica ainda pior. [...]. Esses setenta e cinco mil que eu estou falando com certeza dá garantia à reprodução cultural do nosso povo, porque é muito insuficiente esses onze mil hectares. Por quê? Porque a gente tem a extração das matérias primas para praticar a cultura. Eu falo do caruá, das plantas medicinais que estão no nosso território e que a gente tem que sair do nosso território para tirar nas terras dos fazendeiros que usurparam nossos ancestrais. A gente necessita dessa ampliação. [...]. Ainda sobre essa questão jurídica da terra, desses onze mil e quinhentos hectares quando nosso povo ganhou foi na época do SPI, junto com o governo de Pernambuco da época. É muito interessante a questão fundiária do povo Fulni-ô porque eles lotearam esses onze mil e quinhentos hectares para as famílias existentes na época. Isso foi uma política integracionista, no meu ponto de vista, para dividir as pessoas em um quadrado. Ou seja, deixar os Fulni-ô na margem. Dessa ideia de individualidade que hoje a gente se encontra. Cada família na época ganhou digamos três hectares de terra. Então, permanece esse sistema aqui de Fulniô que é diferente do vários povos (TOSOWMLAKA FULNI-Ô, 2020).

Aqui, Tosowmlaka trata de uma série de questões importantes e que precisam

ser reiteradas. A primeira delas diz respeito à violência e ao genocídio perpetrado contra

o povo Fulni-ô no processo de luta pela terra. O caráter das relações entre indígenas e

não indígenas em Águas Belas ficou patente durante a Guerra do Paraguai. Foi preciso

constituir, estrategicamente, uma empreitada de morte na guerra para que a terra fosse

"cedida" pelo Estado como moeda de troca. Segundo relatos de Mello (1929, 1930),

Vasconcelos (1962) e Silva (2005), logo que o Governo Imperial decretou o

"voluntariado", Águas Belas concorreu com 72 homens, formando uma companhia

composta em sua grande maioria por indígenas recrutados à força em ação enganosa,

como relatam com base na história documental e oral.

Depois, houve um loteamento do território entre as famílias da época, num

esforço de integrá-las à sociedade envolvente; assim, mais uma vez, oferecia-se a terra

em troca do apagamento cultural do povo. Outro aspecto importante diz respeito à

morosidade do Estado em homologar essas terras. Apenas em 2003 houve início o

processo de construção do Grupo de Trabalho da Fundação Nacional do Índio (Funai) para

dar andamento ao processo de regularização das terras. Por fim, Tosowmlaka também

ressalta a importância da extração de recursos naturais, que vai na contramão de uma

visão sobre a natureza como fonte de exploração. Tem-se aqui uma perspectiva de Bem

Viver alinhada com o que Fernando Huanacuni Mamani<sup>9</sup>, advogado Aimará e pesquisador

da cosmovisão ancestral dos povos originários andinos, chama de direito de todos. Todos

devem ter o direito à moradia, à comida, à água, à roça. Para tal, a ideia de propriedade

existe como um direito de todos, mas estaria ligada ao tamanho das famílias, e vem junto

com a responsabilidade de cuidar daquele espaço:

De acordo com a história, houve uma política de integrar os povos indígenas, especificamente o povo Fulni-ô à comunidade nacional. Então, essa estratória de SPI em letear o território Fulni ô para as famílias, cada famílias

estratégia do SPI em lotear o território Fulni-ô para as famílias, cada família ganhou seu território, mas as famílias cresceram e as gerações futuras não têm terra. Por conta disso, hoje em dia, muitos Fulni-ô têm aquela ideia de propriedade privada que já não é de acordo com a ideologia dos povos

indígenas, de que a terra é pra todos. Isso daí já é herança colonial, isso daí

foi instalado na nossa comunidade. (TOSOWMLAKA FULNI-Ô, 2020).

Mamani (2014) lembra, em acordo com o relato de Tosowmlaka, sobre a

pertinência de incentivar que todos os membros do grupo, desde cedo, participem das

<sup>9</sup> MAMANI, Fernando Huanacuni. **Vivir Bien / Buen Vivir**. [2014]. (45min31s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=FQo-qkjS6Qc. Acesso em: 13 ene. 2020.

43

\_

tomadas de decisões públicas, desenvolvendo, assim, o compromisso coletivo e a

preocupação com o bem viver da comunidade. Para garantir esse direito a todos, uma das

prerrogativas do Bem Viver propõe a redistribuição de grandes propriedades para que

todos possam produzir. Dentro da concepção de Bem Viver, as diferenças de poder são

inaceitáveis, a vida está acima de tudo. Outro princípio é o de substituir a monocultura

pela multicultura, valorizar a agricultura familiar, substituir sementes transgênicas por

orgânicas e crioulas, promovendo-se, assim, um modo de vida mais sustentável e

agroecológico. Portanto, a economia dentro do Bem Viver busca melhorar a qualidade de

vida dos cidadãos, estando a serviço das pessoas e não do mercado. A situação em que

os Fulni-ô estão, relegados pela inoperância do Estado brasileiro, é um contrassenso em

relação aos princípios do Bem Viver. Para que pratiquem sua ciência e medicina, como

narra Tosowmlaka, faz-se necessário avançar para outros territórios e negociar a extração

de fibras ou plantas medicinais com fazendeiros do entorno. Para piorar a situação, o

território demarcado no passado é insuficiente para a vida cotidiana das novas famílias

que se formaram após a demarcação:

Existe Fulni-ô espalhado por todo canto aí do Brasil. Em São Paulo, Brasília, Rio de Janeiro, Recife. O território é insuficiente pra todas as famílias. O Fulni-ô tem que sair para buscar outras oportunidades. Com a ampliação acredito que isso não ocorreria. Se tivesse ampliação anteriormente, se as políticas públicas fossem favoráveis aos povos indígenas...Anteriormente negavam os seus direito e agora, está descarado mesmo, tá visivelmente. É uma afronta o governo atual negar esse direito de ampliação dos territórios indígenas. [...]. Os ruralistas eles entram para criar medidas que impedimento dessa ampliação, dessa demarcação. Então, tá escancarada aí a retirada de direitos

das populações indígenas. (TOSOWMLAKA FULNI-Ô, 2020).

Diante dessa trajetória de flagrante violação dos direitos básicos constitucionais

do povo Fulni-ô, perguntamos a Tosowmlaka se ele já ouvira falar sobre o caso Xucuru na

Corte Interamericana de Direitos Humanos, no qual, em uma decisão inédita, o Brasil foi

condenado por violação de direitos e pagou uma indenização ao povo Xucuru:

Humanos. Eu ouvi o cacique Marquinhos Xucuru, onde ele relata todas agressões sofridas pelo povo dele e a negação de direitos de seus territórios. Foi muito importante ter visto essa reportagem porque serve como base para muitos povos indígenas brigar pelos seus direitos. A gente tem que sair para outras instâncias internacionais pra que esse direito seja efetivado. [...]. Com

Já ouvi falar sobre o caso Xucuru, na Corte Interamericana de Direitos

base nos argumentos do povo Xucuru, vai servir também como modelo para outros povos também brigar pelos seus direitos. Já que aqui não está funcionando, a Justiça ela tá cega de verdade, então é bom que se faça uma

estratégia para a gente migrar para essas agências internacionais para que

nosso direito venha a ser efetivado aqui no Brasil (TOSOWMLAKA FULNI-Ô,

2020).

Tosowmlaka elabora uma importante crítica ao Estado Democrático de Direito e

ao aparato jurídico brasileiro. Essa percepção quanto à práxis cotidiana trazida ao debate

é reiterada por Boaventura de Sousa Santos (2009), autor cujo pensamento nos lembra

que, nas últimas décadas, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948,

outras declarações internacionais, convênios e normativas vêm a proclamar direitos a

serem considerados universalmente humanos. Na mesma esteira, Cademartori e Grubba

(2012) atentam que as Constituições mais recentes, assim como a brasileira,

subscreveram tais normativas internacionais, apregoando em seus textos direitos

fundamentais em variadas dimensões, juntamente com garantias processuais e

institucionais para sua consecução, como no caso do Brasil. Contudo, na forma como

foram predominantemente concebidos, os Direitos Humanos são o que Santos (2009)

chama de localismo globalizado, isto é, passam longe de se transformar na linguagem

cotidiana da dignidade humana nas diferentes regiões culturais do globo. Neste sentido,

compete à hermenêutica diatópica, segundo Santos (2009), transformá-los numa política

cosmopolita que ligue, em rede, línguas diferentes de emancipação pessoal e social e as

torne mutuamente inteligíveis e traduzíveis. Este seria um projeto de concepção

intercultural dos Direitos Humanos. Neste sentido, para Flores (2009), o grande desafio

não é apenas jurídico, mas também político e social, uma vez que se faz necessário

garantir direitos já assegurados, sem prejuízo à possibilidade do surgimento de novos

direitos. Mais do que isso, é assegurar que esses direitos não continuem a ser violados e

anulados, conforme posto por Tosowmlaka Fulni-ô (2020):

Eu acredito que o Brasil ele tem que ser denunciado por essa práticas genocidas contra os povos indígenas em geral. O povo Xucuru ganhou, graças a Deus, esse direito. E vários povos também podem se manifestar e ir procurar essa ajuda, essa garantia, e que o Brasil seja condenado mesmo

pelos povos indígenas todinho do Brasil, principalmente os povos indígenas no Nordeste. Digamos assim, vamos começar com os povos indígenas do Nordeste que é onde foram os primeiros a serem agredidos pela

catequização, os fazendeiros e os usurpadores que ainda têm nas terras

indígenas.

Santos (2009) afirma que um projeto de concepção multicultural dos Direitos

Humanos pode parecer utópico e é tão utópico quanto o respeito universal pela dignidade

humana; todavia, nem por isso este último deixa de ser uma exigência ética séria. Os

povos indígenas, na sua busca incansável por respeito ao seu modo de vida, garantiram

vitórias importantes no âmbito jurídico que reverberam não só na elaboração de

hermenêuticas decoloniais, como abrem caminho para a construção de outras estratégias

de luta para os movimentos sociais de uma maneira geral.

Fica evidente que apenas a positivação dos direitos indígenas não tem sido

suficiente para que eles sejam observados na prática pelo Estado. A existência da temática

indígena dentro do ordenamento jurídico brasileiro ainda se apresenta como um desafio

para o Direito, já que a sua gênese, a partir deste Estado monista, colonialista e ocidental,

como único reprodutor de juridicidade, acaba sendo um entrave para abarcar todas as

nuances de um país pluriétnico e multicultural, repleto de nações, línguas e saberes

diversos. Neste cenário de inação perversa do Estado brasileiro, vários outros povos

indígenas de Pernambuco seguem lutando por seus territórios. Por isso, este ensaio busca

trazer outras vozes para diálogo, no intuito de ecoar os clamores por demarcação de

território para os povos originários da região, um dos pilares fundamentais para o Bem

Viver, como se depreende das palavras finais de Tosowmlaka Fulni-ô (2020) a seguir:

É notório a gente saber que os direitos dos povos indígenas eram negados na época do Império. Então, as Constituições anteriores não davam esse direito. Aí, séculos mudaram e os direitos foram garantidos na Constituição, na

democracia, de acordo com os preceitos democráticos, mas que na verdade esses direitos eles são agredidos constantemente. Foram agredidos e até a

data atual eles são negados. [...]. Está lá expresso no texto constitucional, mas é que os deputados da base ruralista e outros deputados criam medidas para poder negar esses direitos. A gente tem que observar essa questão. Então, nós povos indígenas, os povos indígenas que estão entrando na política tem

que garantir de fato esses direitos. Só ingressando e procurando meios de agências internacionais para poder garantir nossos direitos aqui no Brasil.[...]

Então que sirva como base para muitos povos, para a gente poder condenar de verdade o Brasil. Porque a democracia aqui no Brasil ela de fato não é feita, a democracia é para os grandes latifundiários de terra. A democracia ela é

para os bem nascidos. Não existe de verdade uma democracia que garanta os

direitos das sociedades ditas minoritárias.

As reflexões de Tosowmlaka atestam que esta história está inacabada, uma vez

que o povo Fulni-ô ainda enfrenta a violação de seus direitos no instante em que estas

linhas são escritas. Além disso, reforça Schröder (2012), a homologação por decreto

presidencial de uma terra indígena não representa a conclusão do processo, pois sempre

haverá interação, dilemas e desafios entre os que habitam a terra e os que vivem fora dos

limites dela:

Contudo, olhando para o lado oposto da narrativa, enfrentaríamos um desafio ainda maior por tentar definir um ponto de partida, por exemplo, os

supostos contornos 'originais 'do território Fulni-ô. Isto seria apenas interessante para narrar alguma história, porém tal reconstrução seria

empiricamente impossível. Em primeiro lugar, por causa das informações

escassas disponíveis e, em segundo lugar, o que é mais importante, porque não existe território 'original 'e imemorial de um grupo ou de uma etnia. Os

antropólogos envolvidos em questões de terras indígenas fazem questão de frisar que todo e qualquer território étnico é resultado de processos

históricos. Por isso, a legislação indigenista brasileira destaca o princípio da tradicionalidade, da ideia da duração transgeracional, de territórios indígenas

a identificar. Esta ideia é manifesta na definição de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas no § 1º do ensaio 231 da Constituição Federal por

quatro critérios: são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades

produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (SCHRÖDER, 2012, p. 20-

21).

O território de um povo indígena, por sua vez, é entendido como um espaço

criado e atualizado por práticas culturais no devir da história, tendo estas práticas não

apenas caráter pragmático mas também, e principalmente, simbólico. Tanto atividades

econômicas para diversas finalidades quanto práticas sociais, religiosas e rituais

contribuem para constituir tais espaços (SILVANO, 2001). Apesar disso, na prática, como

é possível ver no desabafo de Tosowmlaka, esse ideal muitas vezes não é alcançado por

diversos motivos, tanto técnicos e metodológicos quanto políticos. Schröder (2012)

aponta que a situação atual da terra indígena Fulni-ô é um exemplo perfeito para ilustrar

a diferença entre terra e território: o território dos Fulni-ô estende-se além dos limites do

quadrado da terra indígena atual. Em sua reflexão generosa, Tosowmlaka desvela um

processo cruel que causou reduções drásticas do território Fulni-ô. Assim, a partir das

forças autoritárias da violência estatal e da sociedade não indígena, foram transformadas

profundamente não só as relações dos Fulni-ô com o mundo dos brancos (Mlati, em

Yaathe), mas também com o próprio território.

Considerações finais

Os povos originários vêm lidando há cinco séculos com a usurpação de seus territórios

nativos, sob o pretexto civilizatório e desenvolvimentista do Estado ocidental, sofrendo

profundas transformações em suas culturas e identidades. Enfrentam batalhas

constantes contra as violências cometidas por uma estrutura social elitista e reprodutora

de injustiças. Somam-se o preconceito, a discriminação e o racismo de uma sociedade

envolvente que os estigmatiza e ignora como seres humanos e cidadãos. Neste sentido,

a fim de que se possa repensar as estruturas e buscar um Estado efetivamente mais plural,

é basilar escutar os povos originários e tradicionais.

Remontar a trajetória do caso Xucuru na Corte Interamericana de Direitos

Humanos em diálogo com a crítica e a reflexão de Tosowmlaka Fulni-ô abre vereda para

pensarmos sobre como o discurso dos Direitos Humanos, apesar de sua história

intimamente relacionada com as lutas sociais, está fortemente marcado por referenciais

da modernidade. A construção de uma ideia de igualdade, de liberdade e de

universalidade de maneira constante passa ao largo dos desafios enfrentados por grupos

sociais marginalizados. Quando Tosowmlaka afirma que "a democracia aqui no Brasil ela

de fato não é feita, a democracia é para os grandes latifundiários de terra. A democracia

ela é para os bem nascidos. Não existe de verdade uma democracia que garanta os

direitos das sociedades ditas minoritárias" (TOSOWMLAKA FULNI-Ô, 2020), há um

questionamento da pertinência da construção e do alcance dos ideais de igualdade,

liberdade e universalidade. Os casos dos Xucuru e dos Fulni-ô explicitam que esses

referentes não dão conta das diferenças culturais, dos diversos modos de situar-se diante

da vida, dos valores, das várias lógicas de produção de conhecimento, práticas e visões de

mundo.

Dos primeiros contatos com a violência das frentes colonizadoras até o presente,

os Fulni-ô sofreram uma constante redução de seu território a ponto de ficarem

confinados a um quadrado loteado de 11.663,55 hectares, cujo espaço continua ser

reduzido pela expansão da cidade de Águas Belas e pela ocupação da maior parte da terra

indígena por arrendatários não indígenas (SCHRÖDER, 2012). A história dos Fulni-ô desde

a invasão, assim como nos conta Tosowmlaka, configura- se basicamente como uma

história de perdas. Perdas de grandes partes do território tradicional, perdas de acesso a

áreas importantes para a reprodução física, social e cultural do grupo, perdas de vidas,

perdas de autonomia política. Em tal contexto, atenta Schröder (2012), a sobrevivência

dos Fulni-ô como grupo social e culturalmente diferenciado pode parecer, se não

milagrosa, ao menos impressionante.

Neste sentido, o caso Xucuru se torna emblemático para continuar a renovação

das esperanças pela luta por território:

[...] Então, se a gente tivesse a oportunidade de brigar e de argumentar na Corte Americana sobre nossos direitos isso seria muito relevante para a nossa

comunidade. Eu acredito que muitos Fulni-ô pensam dessa forma e se a gente puder conseguir o contato Corte Internacional de Direitos Humanos, é... e a

gente poder dialogar com eles sobre o fato do território Fulni-ô, sobra as agressões que ocorreu durante a história e o nosso território ser

verdadeiramente ampliado, vai ser muito importante pras famílias pra garantia da sobrevivência das famílias aqui. Do ponto de vista físico e cultural.

(TOSOWMLAKA FULNI-Ô, 2020).

Apesar de reacender a chama da esperança, a fala de Tosowmlaka Fulni-ô

também desvenda o quão o acesso aos direitos básicos ainda é hermético. Essa

dificuldade de conhecer as veredas para a reivindicação de direitos está profundamente

relacionada com o elitismo colonial do universo jurídico. Por isso, o pensamento

decolonial traria uma alternativa crítica e intercultural de Direitos Humanos, em oposição

ao conhecimento hegemônico e excludente acerca das populações tradicionais, tidas

como subalternas, inferiores e incivilizadas pela lógica da colonialidade de epistemologia

universal da racionalidade moderna.

Assim, é urgente que os Direitos Humanos, numa visão reflexiva, estejam

comprometidos com a práxis histórica local: numa escuta constante, atenta e ativa das

demandas dos povos tradicionais e originários em prol de uma contextualização

emancipadora. Faz-se fundamental colocar o Direito/direito<sup>10</sup> em prática e incorporar

outros vocabulários de contestação. As lutas de resistência e pela libertação do

eurocentrismo opressor são a base desse diálogo intercultural. Para Wolkmer (2015),

somente assim o pensamento decolonial pode devolver uma perspectiva integradora aos

Direitos Humanos, por meio do reconhecimento das diferenças, voltando-se para a

diminuição das desigualdades pela redistribuição de recursos e proibindo processos de

exclusão. Não se trata, portanto, de civilizações ou culturas superiores ou inferiores, mas

de civilizações e culturas equivalentes mas diferentes, como afirma Baniwa (2006). A

práxis antirracista, decolonial e intercultural só pode ser construída com escuta atenta à

descolonização de saberes.

Por isso, o caso Xucuru na Corte Interamericana de Direitos Humanos surge como

algo tão especial e, como não poderia deixar de ser, reverbera fortemente na construção

de um ethos, de um espírito de luta esperançoso entre outros povos indígenas de

Pernambuco. O processo e o resultado do caso Xucuru é parte de um movimento

decolonial, com suas várias vertentes teóricas e de práticas de luta, que promove vozes

<sup>10</sup> Aqui fazemos uma dupla referência: ao Direito enquanto disciplina, assim como ao direito dos povos originários violados historicamente.

Rev. Di Paula M

silenciadas durante séculos de expansão violenta e genocida de países europeus e dos

Estados Unidos da América pelo mundo. Os povos originários, projetaram suas vozes para

recontar, de acordo com suas perspectivas de clamor por justiça e resistência, a dor a que

são submetidos pela mão pesada do Estado.

Neste sentido, as reflexões trazidas aqui a partir do emblemático caso Xucuru, em

diálogo com Tosowmlaka Fulni-ô, visam lançar luz sobre as alternativas civilizatórias

construídas pelas populações indígenas em prol do Bem Viver, em contraposição ao

modelo ecocida de desenvolvimento econômico perpetrado no Brasil desde sempre. O

caso Xucuru possibilita uma leitura a contrapelo da história "oficial" e das obras canônicas

do Pensamento Social Brasileiro (e no Brasil) e do Direito positivista e eurocêntrico. Este

ensaio procurou, por meio do diálogo intercultural, elaborar questões a partir de uma

perspectiva profundamente invisibilizada na intelectualidade brasileira: a visão dos povos

originários, que traz a memória e a práxis de quem resistiu à violência colonial e ao

genocídio até os dias de hoje.

Referências

ACOSTA, Alberto. O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos.

Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Elefante / Autonomia Literária, 2016.

ALBUQUERQUE, Evelyn Pinheiro Tenório de; SILVA, Carla Ribeiro Volpini. O direito ao território ancestral e a proteção dos povos indígenas: a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso do povo indígena Xucuru e seus membros versus Brasil.

Revista Direitos Culturais, Santo Ângelo (RS), v. 15, n. 16, p. 167-192, maio/ago. 2020. Disponível em: http://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/20/14.

Acesso em: 20 dez. 2019.

ALMEIDA, Eliene Amorim de (org). Xukuru - Filhos da mãe natureza: uma história de

resistência e luta. Olinda (PE): Centro de Cultura Luiz Freire, 1997.

ARRUTI, José Maurício Paiva Andion. O reencantamento do mundo: trama histórica e arranjos territoriais Pankararu. 1996. 247 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia

Social). Universidade Federal do Rio de Janeiro/Museu Nacional, Rio Janeiro, 1996.

BANIWA, (Gersem dos Santos Luciano). O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: Ministério da Educação / Secad; Rio de

Janeiro: LACED / Museu Nacional, 2006.

BASSETTO, Marcelo Eduardo Rossitto; KONNO, Alyne Yumi. O caso do povo indígena Xucuru perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Revista da Defensoria

Pública da União. Brasília, n. 12, p. 27-50, jan./dez. 2019. Disponível em:

https://revistadadpu.dpu.def.br/index.php/revistadadpu/article/view/231/188. Acesso em: 20 dez. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2018.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; GRUBBA, Leilane Serratine. O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos. **Rev. direito GV**, São Paulo , v. 8, n. 2, p. 703-724, Dec. 2012 . Available from <a href="http://www.scielo.br/scielo.php">http://www.scielo.br/scielo.php</a> script=sci\_arttext&pid=S1808-24322012000200013&lng=en&nrm=iso>. access on 02 July 2020. https://doi.org/10.1590/S1808-24322012000200013.

CLASTRES, Pierre. A sociedade contra o Estado. São Paulo: Cosac Naify, 2014.

CLIFFORD, James. Sobre a autoridade etnográfica. *In*: CLIFFORD, James. **A experiência etnográfica**: antropologia e literatura no século XX. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório** nº **44/15**, caso **12.728**. Relatório de Mérito: Povo Indígena Xucuru. Washington D.C., 2015. 29 p. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12728FondoPt.pdf. Acesso em: 05 jan.2016.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Relações e dissensões entre saberes tradicionais e saber científico. **Revista USP**, São Paulo, n. 75, p. 76-84, set./nov. 2007. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13623/15441. Acesso em: 20 dez. 2019.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GUDYNAS, Eduardo. Bem-Viver: germinando alternativas ao desenvolvimento. **América Latina em Movimiento,** Quito (Equador), n. 462, p. 1-20, fev. 2011.

INGOLD, Tim. Caminhando com dragões: em direção ao lado selvagem. *In*: STEIL, Carlos Alberto; CARVALHO, Isabel Cristina de Moura (orgs.). **Cultura, percepção e ambiente**: diálogos com Tim Ingold. São Paulo: Terceiro Nome, 2012. p. 15-29.

KOPENAWA, Davi; Albert, Bruce. **A queda do céu**: palavras de um xamã Yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRENAK, Ailton. Encontros: Ailton Krenak. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2015.

KRENAK, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 8-23.

LATOUR, Bruno. Jamais fomos modernos. São Paulo: Editora 34, 2009.



LIMA, Antonio Carlos de Souza. A identificação como categoria histórica. *In*: LIMA, Antonio Carlos de Souza; BARRETTO FILHO, Henyo Trindade (orgs.). **Antropologia e identificação**: os antropólogos e a definição de terras indígenas no Brasil, 1977-2002. Rio de Janeiro: Contra Capa / LACED / CNPq / FAPERJ / IIEB, 2005. p. 29-73.

MAMANI, Fernando Huanacuni. **Vivir Bien / Buen Vivir**. [2014?]. (45min31s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=FQo-qkjS6Qc. Acesso em: 13 de Janeiro. 2020.

MELLO, Mário Carneiro do Rego. Os Carnijós de Águas Belas. **Revista do Museu Paulista**, São Paulo, v. 16, p. 793-846, jan./dez. 1929.

MELLO, Mário Carneiro do Rego. Os Carnijós de Águas Belas. **Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano**, Recife, v. 29, p. 179-227, jan./dez. 1930.

MÜLLER, Mônica Gomes; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Terras indígenas e modos de ser: o sentido do tekoha guarani e o problema da demarcação das terras indígenas no brasil. **Rev. Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 11, n. 25, p. 53-78, set./dez. 2016

OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnologia dos "índios misturados"?: situação colonial, territorialização e fluxos culturais. **Mana**, Rio de janeiro, v. 4, n. 1, p. 47-77, abr. 1998. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/mana/v4n1/2426.pdf. Acesso em: 12 jan. 2020.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Una etnografía de las tierras indígenas: procedimientos administrativos y procesos políticos. *In*: OLIVEIRA, João Pacheco de (org.). **Hacia una antropología del indigenismo**: estudios críticos sobre los procesos de dominación y las perspectivas políticas actuales de los indígenas en Brasil. Rio de Janeiro: Contra Capa; Lima (Peru): Centro Amazónico de Antropología y Aplicación Práctica, 2006. p. 15-49.

OLIVEIRA, Kelly. **Xicão Xucuru**, [201-]. Disponível em: https://osbrasisesuasmemorias.com.br/xicao-xukuru/. Acesso em: 13 jun. 2020.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 108-130.

RIBEIRO, Darcy. O povo brasileiro. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RODRIGUES, Aryon Dall'Igna. **Línguas brasileiras**: para o conhecimento das línguas indígenas. São Paulo: Loyola, 1986.



SANTANA, Paula M. S. Práxis antirracista, descolonização das mentes e a questão indígena em uma Instituição Federal de Ensino Superior do Sertão pernambucano. **Revista Anthropológicas**, Recife, v. 28, n. 2, p. 112-140, jul. 2017. Disponível em: https://revistaesa.com/ojs/index.php/esa/article/view/308/304. Acesso em: 03 ago. 2019.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **Colonização, quilombos**: modos e significados. Brasília: Universidade de Brasília / Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação / CNPq / INCTI / INCT, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos Humanos: o desafio da interculturalidade. **Revista Direitos Humanos**, Brasília, n. 2, p. 10-18, jun. 2009. Disponível em:

http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-humanos/revistadh2junho.pdf. Acesso em: 19 dez. 2019.

SCHRÖDER, Peter. Terra e território Fulni-ô: uma história inacabada. *In*: SCHRÖDER, Peter (org.). **Cultura, identidade e território no Nordeste indígena**: os Fulni-ô. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2012. p. 15-62.

SILVA, Edson. Memórias Xukuru e Fulni-ô da Guerra do Paraguai. **Ciências Humanas em Revista**, São Luís (MA), v.3, n. 2, p. 51-58, dez. 2005. Disponível em:

https://www.yumpu.com/pt/document/read/12749715/memorias-xucuru-e-fulni-o-daguerra-do-paraguai-nucleo-de-. Acess em: 12 jan. 2020.

SILVANO, Filomena. **Antropologia do espaço**: uma introdução. 2. ed. Oeiras (Portugal): Celta, 2001.

TERRAS indígenas no Brasil. **Terra indígena Xucuru**. Disponível em: https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3909. Acesso em: 13 jun. 2020.

TOSOWMLAKA FULNI-Ô, (Elvis Ferreira de Sá). **Tosowmlaka Fulni-ô**: entrevista. Entrevistadores: Paula Manuella Silva de Santana e Tiago Queiroz de Magalhães. Serra Talhada (PE): UFRPE-UAST, 2020. Entrevista concedida para a pesquisa Cartografias da Contradança: contribuições das epistemologias afro-ameríndias para uma pedagogia decolonial e antirracista

VASCONCELOS, Sanelva de. **Os Cardosos das Águas Belas**: estudo histórico, geográfico, sociológico e estatístico das Águas Belas e genealógico do seu fundador. Recife: Arquivo Público Estadual, 1962.

WALSH, Catherine. Interculturalidad crítica y pedagogía de-colonial: apuestas (des)de el in-surgir, re-existir y re-vivir. [2009]. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13582/13582.PDFXXvmi=di9ixOJob3xjBuscxZPZhgoEsplxlhlzBvSzkDZvGWP. Acesso em 20 dez. 2019.



WILHELMI, Marco Aparicio. Possibilidades e limites do constitucionalismo pluralista: direitos e sujeitos na Constituição equatoriana de 2008. *In*: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos indígenas**: Constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 135-150.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

#### Sobre os autores

#### Paula Manuella Silva de Santana

Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professora e pesquisadora adjunta da Universidade Federal Rural de Pernambuco — Unidade Acadêmica de Serra Talhada (UFRPE-UAST). Líder do *Grupo de Estudos e Pesquisas Macondo*: artes, culturas contemporâneas e outras epistemologias. Coordenadora da pesquisa *Cartografias da Contradança*: contribuições das epistemologias afroameríndias para uma pedagogia decolonial e antirracista. E-mail: paula.manuella@ufrpe.br

## Tiago Queiroz de Magalhães

Licenciando em Letras/Português-Inglês pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE). Pesquisador do *Grupo de Estudos e Pesquisas Macondo*: artes, culturas contemporâneas e outras epistemologias. Autor da pesquisa de Iniciação Científica *Contribuições da Filosofia do Bem Viver e do Pensamento Indígena a uma Pedagogia Antirracista*, sob orientação da Professora Dra. Paula Manuella Silva de Santana. E-mail: tiago14magalhaes@gmail.com

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.